



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031966 - BA
(2025/0326501-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : VALTER ALVES BAIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE (SÚMULA N. 83/STJ). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A decisão monocrática do Tribunal Superior não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicando a Súmula n. 182/STJ. No agrado regimental, a defesa afirma ter impugnado pormenorizadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial a incidência da Súmula n. 83/STJ, e requer o conhecimento e provimento do agrado regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve impugnação específica da incidência da Súmula 83/STJ na decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ e viabilizar o conhecimento do agrado em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

4. Entende-se que não é suficiente, para afastar o óbice da Súmula n. 83/STJ, a mera crítica genérica à sua aplicação; é indispensável a indicação de precedentes recentes que infirmem o entendimento consolidado ou demonstrem sua inaplicabilidade ao caso concreto, o que não ocorreu, configurando afronta ao princípio da dialeticidade recursal.

5. No caso, a defesa limitou-se, quanto à Súmula 83/STJ, a afirmar genericamente a inadequação da aplicação do enunciado e a suposta conformidade da pretensão recursal com a jurisprudência do Tribunal Superior.

6. A deficiência na impugnação específica da Súmula 83/STJ impede o conhecimento do agrado em recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031966 - BA
(2025/0326501-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : VALTER ALVES BAIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE (SÚMULA N. 83/STJ). INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A decisão monocrática do Tribunal Superior não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicando a Súmula n. 182/STJ. No agrado regimental, a defesa afirma ter impugnado pormenorizadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial a incidência da Súmula n. 83/STJ, e requer o conhecimento e provimento do agrado regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se houve impugnação específica da incidência da Súmula 83/STJ na decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ e viabilizar o conhecimento do agrado em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

4. Entende-se que não é suficiente, para afastar o óbice da Súmula n. 83/STJ, a mera crítica genérica à sua aplicação; é indispensável a indicação de precedentes recentes que infirmem o entendimento consolidado ou demonstrem sua inaplicabilidade ao caso concreto, o que não ocorreu, configurando afronta ao princípio da dialeticidade recursal.

5. No caso, a defesa limitou-se, quanto à Súmula 83/STJ, a afirmar genericamente a inadequação da aplicação do enunciado e a suposta conformidade da pretensão recursal com a jurisprudência do Tribunal Superior.

6. A deficiência na impugnação específica da Súmula 83/STJ impede o conhecimento do agrado em recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALTER ALVES BAIÃO contra decisão de fls. 386-388, que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante foi condenado, como incurso no art. 33, *caput*, e § 4º da Lei n. 11/343/2006, a 2 anos de reclusão, e mais 200 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena corporal por penas restritivas de direitos.

Alega a defesa se indevido o óbice da Súmula n. 182/STJ, pois impugnou pormenorizadamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em especial a Súmula n. 83/STJ.

Ressalta que "a defesa demonstrou que a decisão do TJBA não se coaduna com a jurisprudência atual deste STJ, o que afasta a aplicabilidade da Súmula 83/STJ." (fl. 397).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental.

Em contraminuta, o Ministério Público estadual pugnou pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo total improvimento do agravo regimental (fls. 421-426).

O Ministério Público estadual manifestou-se nos termos da seguinte ementa (fl. 430):

AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA n.º 182/STJ.

- A impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada. Não é admitido alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia. Aplicação da Súmula n.º 182/STJ.

- Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 386-388):

[...] O agravo é tempestivo, todavia não ultrapassa o juízo de admissibilidade para o exame do recurso especial.

A decisão de inadmissibilidade assim dispôs (fls. 323-325):

[...] 1. Da ofensa aos arts. 59, do Código Penal, 42 da Lei 11.342/06 e 157, do Código de Processo Penal.

O acórdão recorrido não contrariou os dispositivos de leis federais supramencionados, porquanto, em face da comprovação da autoria e materialidade delitivas, condenou o recorrente pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, nos seguintes termos:

[...] A Defesa sustenta a ocorrência de agressões físicas perpetradas por agentes públicos no momento da abordagem e durante a condução do Acusado à Delegacia, pugnando pelo reconhecimento da nulidade das provas produzidas.

Da análise do arcabouço probatório, nota-se que, no laudo de exame de lesões corporais, o perito médico-legal atestou a

presença de “ferida abrasiva amorfa em cotovelo direito; escoriações amorfas em antebraço esquerdo e cotovelo homolateral; presença de curativo em prega anterior do cotovelo referido como local de medicação no HGE” (ID 76261470-71).

Ademais, verifica-se que a prisão do Apelante ocorreu quando policiais, após tentarem abordar dois indivíduos em uma motocicleta, foram atraídos por um tumulto generalizado na localidade das "Casinhas", Ceasa, nesta Capital. Ao se aproximarem, várias pessoas empreenderam fuga, sendo o Apelante alcançado e abordado. Ao ser submetido à prisão, resistiu ativamente, razão pela qual precisou ser imobilizado.

Nesse contexto, entendo que não foram registradas lesões de maior gravidade e não há elementos que indicassem emprego de violência perpetrado pelos policiais militares, tampouco que eles teriam agido de forma excessiva ou desproporcional.

[...] Assim, considerando todas as circunstâncias fáticas acima descritas, não se verifica qualquer nexo de causalidade entre as lesões constatadas e a obtenção das provas que sustentam a ação penal. Além disso, não restou comprovado que as escoriações decorreram da atuação policial. [...] Neste capítulo, a Defesa pretende a redução da pena-base, bem como a imposição do regime inicial aberto e a substituição da sanção corporal por pena restritiva de direitos.

Na primeira fase, nota-se que o Juízo de origem teceu considerações acerca das circunstâncias judiciais descritas no art. 59, do CP, como culpabilidade, motivo, circunstâncias e consequências do crime e, considerando predominantemente a natureza de uma das drogas apreendidas (cocaína), fixou a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa [...] Vê-se, pois, que o fundamento utilizado para a majoração da pena basilar foi idôneo e converge com o quanto disposto no art. 42, da Lei nº 11.343/06, o qual determina que o Magistrado considere a quantidade e natureza do entorpecente de forma preponderante na fixação da reprimenda, porquanto foram apreendidos em poder do Acusado 98 (noventa e oito) pinos de cocaína, substância de alto teor toxicológico.

Cumprе registrar, neste particular, que o Juízo primevo não observou o critério majoritariamente adotado pela jurisprudência pátria, segundo o qual o aumento decorrente de circunstância judicial desfavorável deve corresponder a 1/8 (um oitavo) da diferença entre os limites mínimo e máximo da pena cominada ao tipo penal em questão. No entanto, em atenção ao princípio do non reformatio in pejus, mantém-se a pena-base no quantum fixado na sentença combatida.

Na segunda etapa, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, reconhecida a causa de diminuição descrita no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, reduzida a pena na fração de 2/3 (dois terços), resultando em 2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias- multa.[...]

Assim, ao afastar o pleito do recorrente o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.[...]

Analizando as razões do agravo em recurso especial, observa-se que a parte não impugnou, em relação à violação do art. 157 do CPP, o óbice da Súmula n. 83/STJ, limitando-se a afirmar genericamente (fl. 344):

[...] Desse modo, foi erroneamente aplicado, na decisão agravada, o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte Superior,

visto que não se pode afirmar que a decisão vergastada se coaduna com a orientação do STJ, pois, conforme demonstrado acima, esta Colenda Corte Superior já proferiu decisões no sentido do recurso especial ora inadmitido.[...]

Assim, não é suficiente para impugnar a incidência da Súmula n. 83/STJ tecer críticas quanto à sua incidência, sendo indispensável que se indiquem precedentes recentes que infirmem o referido entendimento jurisprudencial ou que demonstrem sua inaplicabilidade, o que não ocorreu no caso, em que o agravante se limitou a afirmar, genericamente, a conformidade da pretensão recursal com a jurisprudência desta Corte.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ressalte-se que a simples repetição das razões de mérito do recurso especial não supre a exigência de impugnação concreta e pormenorizada, como exige o princípio da dialeticidade recursal. A propósito:

[...]

Por fim, a decisão de admissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo. Desse modo, a falta de impugnação efetiva a um de seus fundamentos impede o conhecimento do respectivo agravo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Nesta Corte, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque a defesa deixou de impugnar especificamente a Súmula n. 83/STJ em relação a violação do art. 155 do CPP.

Ao analisar a petição de agravo em recurso especial (fl. 344), verifica-se que, de fato, não houve a impugnação específica da Súmula n. 83/STJ:

[...] Desse modo, foi erroneamente aplicado, na decisão agravada, o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte Superior, visto que não se pode afirmar que a decisão vergastada se coaduna com a orientação do STJ, pois, conforme demonstrado acima, esta Colenda Corte Superior já proferiu decisões no sentido do recurso especial ora inadmitido.[...]

Assim, não é suficiente para impugnar a Súmula n. 83/STJ tecer críticas quanto à sua incidência, sendo indispensável que se indiquem precedentes recentes que infirmem o referido entendimento jurisprudencial ou que demonstrem sua inaplicabilidade, o que não ocorreu no caso, em que o agravante se limitou a afirmar, genericamente, a conformidade da pretensão recursal com a jurisprudência desta Corte.

Tais circunstâncias atraem a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Logo, a decisão ora agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte e não merece qualquer reparo. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso na origem e a deficiência na fundamentação do próprio apelo nobre são óbices intransponíveis ao seu conhecimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0326501-1

AgRg no
AREsp 3.031.966 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05114722520208050001 5114722520208050001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALTER ALVES BAIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALTER ALVES BAIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.